

**RECURSO ADMINISTRATIVO
CONCORRÊNCIA 001/2024 – COREN-PA**

RECEBIDO EM 04/09/24
PROTOCOLO Nº 4475/2024
SERVIDOR *Kaia Ferreira*

**ILMO SENHOR SUBSECRETÁRIO DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS DO
COREN-PA, POR INTERMÉDIO DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO.**

BASTOS PROPAGANDA LTDA, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos do processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa., através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar RECURSO contra a decisão que classificou no referido certame a empresa Nimbus Publicidade Ltda expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

O item 11.10 do edital da concorrência define que: A licitante deverá apresentar 01 (um) Relato de Soluções de Problemas de Comunicação, cada um com o máximo de 02 (duas) páginas,...

Já no item 11.10.3.1, consta que: A ficha técnica de cada peça, deverá compor o limite de páginas estabelecido no subitem 11.10 para descrição do Relato.

Acontece que no Relato de soluções apresentado pela empresa Nimbus Publicidade Ltda, constam um número de pagina superior ao previsto no edital.

O item 12.3.2.1 é muito claro quando determina que: Se a licitante não observar as quantidades estabelecidas nos subitens 11.8.1 e **11.10 (Grifo Nosso)** para apresentação do Repertório e dos Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação, sua pontuação máxima, nesses quesitos, será proporcional às quantidades por ela apresentadas, sendo a proporcionalidade obtida mediante a aplicação de regra de três simples, em relação às respectivas pontuações máximas previstas no subitem 12.3.2 deste Edital.

Não resta dúvida nesse caso que o não cumprimento do quantitativo determinado de páginas levaria a não ser considerada a nota deste relato e como o edital só prevê a apresentação de um relato, a regra de três deve ser feita com zero relatos e portanto a nota desse quesito será igual a zero.

Acontece que no item 12.5, Alínea c, resta dito que: Será desclassificada a Proposta Técnica que incorrer em qualquer uma das situações abaixo descritas: c) obtiver pontuação zero em qualquer um dos quesitos ou subquesitos.

Agindo dessa forma, a licitante não atendeu ao que preconiza o princípio da vinculação ao Edital e pode ser visto claramente que a empresa Nimbus Publicidade deve ser desclassificada.

Nobre Subsecretário, a classificação da "NIMBUS" não está em consonância com o art. 5º, "caput", da Lei nº. 14.133/21, verbais:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público,



da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital (Grifo nosso)**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Com efeito, a não DESCLASSIFICAÇÃO da licitante fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa Nimbus Publicidade Ltda, tendo em vista que a sua proposta não está em total consonância com o instrumento convocatório.

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja considerada DESCLASSIFICADA a empresa Nimbus Publicidade Ltda, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Nestes Termos
Pede Deferimento

Belém, 04 de setembro de 2024.



João Carlos Bastos
Socio-Diretor
Bastos Propaganda Ltda.